# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851539 - SP (2025/0032496-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | CICERO LACERDA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789 |
| INTERES. | : | SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECURSO ESPECIAL. NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA GRU DISTINTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

**1.** A ausência de correspondência entre o número do código de barras da Guia de Recolhimento da União – GRU e aquele constante no comprovante de pagamento do preparo leva à deserção do recurso especial, não se admitindo a regularização posterior ante a ocorrência da preclusão consumativa.

**2.** O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos.

**3.** Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA59283178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: e8ef1c13-78c2-446a-9eff-77f992cce91e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851539 - SP (2025/0032496-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | CICERO LACERDA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789 |
| INTERES. | : | SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECURSO ESPECIAL. NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA GRU DISTINTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

**1.** A ausência de correspondência entre o número do código de barras da Guia de Recolhimento da União – GRU e aquele constante no comprovante de pagamento do preparo leva à deserção do recurso especial, não se admitindo a regularização posterior ante a ocorrência da preclusão consumativa.

**2.** O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos.

**3.** Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CÍCERO LACERDA PEREIRA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude de sua deserção e da ausência de regularização processual (e-STJ, fls. 250-251).

Em suas razões (e-STJ, fls. 256-260), a agravante sustenta, em síntese, que (e-STJ, fl. 257):

> O Agravante foi intimado a corrigir eventuais vícios entre 18/02/2025 e 24/02/2025.

**Documento eletrônico VDA58946752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/08/2026 12:22:11**
**Código de Controle do Documento: d2e97b03-d5e3-4bad-8bba-dc7e25cbda5f**

> Antes mesmo do término desse prazo, em 14/02/2025, o Agravante peticionou nos autos MEMORIAL (Pet. STJ nº 113583/2025), sanando qualquer falha processual.
> A decisão agravada ignorou tal regularização e aplicou a penalidade máxima, impossibilitando a análise do mérito do recurso.

Ao final, pleiteia "*1. A concessão de efeito suspensivo; 2. A reconsideração da decisão monocrática; 3. Caso não haja reconsideração, o julgamento pelo colegiado; 4. O reconhecimento da regularidade do preparo e da possibilidade de saneamento da representação processual anexo a procuração atualizada*" (e-STJ, fl. 260).

O pedido de tutela provisória foi denegado (e-STJ, fls. 282-284), decisão mantida (e-STJ, fls. 456-459) após quatro pedidos de reconsideração formulados pela parte agravante.

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção (AgInt no AREsp 1.650.747/SP, Terceira Turma, DJe de 7/10/2020; e AgInt no REsp 1.870.574/MG, Quarta Turma, DJe de 22/9/2020).

Da análise dos autos denota-se que a Presidência desta Corte reconheceu a deserção do recurso, pois há divergência entre o número constante no código de barras da(s) guia(s) de preparo e seu(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento, bem como ausente procuração daquele que subscreveu os recursos, o que se pode constatar às fls. 250-251 (e-STJ).

Em razão disso, a agravante foi intimada para regularizar os vícios, deixando transcorrer in albis o prazo assinado (e-STJ, fl. 248).

Dessa forma, conclui-se que, de fato, o recurso especial não foi instruído corretamente com o comprovante de pagamento da guia de custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim, esta Corte Superior entende que “a ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto” (AgInt no AREsp 1.703.448/RS, Quarta Turma, DJe de 11/2/2021).

**Documento eletrônico VDA58946752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/08/2026 12:22:11**
**Código de Controle do Documento: d2e97b03-d5e3-4bad-8bba-dc7e25cbda5f**

No mesmo sentido, dispõe a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO.
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos.
>
> **2. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção. Precedentes.**
>
> **3. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto. Precedentes.**
>
> **4. É deserto o recurso que, mesmo após a intimação da parte para regularizar o preparo, não o faz devidamente. Precedentes.**
>
> **5. O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes.**
>
> 6. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.294.144/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023 - sem destaque no original)

Ainda conforme jurisprudência desta Corte, é deserto o recurso que, mesmo após a intimação da parte para regularizar o preparo, não o faz devidamente. A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.792.690/RJ, Quarta Turma, DJe de 01/07/2019; AgInt no AREsp 1288338/SC, Terceira Turma, DJe de 16/11/2018; e AgInt no AREsp 962.108/RJ, Terceira Turma, DJe de 20/10/2017.

Cumpre destacar, ainda, o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que “o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal” (AgInt no AgRg no REsp n. 1.545.154/GO, Quarta Turma DJe de 02/10/2017). Também nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.872.212/SP, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022; e AgInt no AREsp n. 1.984.651/PR, Terceira Turma, DJe de 23/3/2022.

Ressalte-se que a minuciosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior.

**Documento eletrônico VDA58946752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/08/2026 12:22:11**
**Código de Controle do Documento: d2e97b03-d5e3-4bad-8bba-dc7e25cbda5f**

Essa exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige, em igualdade de condições, o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso.

Portanto, descumprida a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendida a determinação legal de, após intimada, sanar o vício, é de rigor que à parte ora agravante seja imposta a pena de deserção do recurso, incidindo na espécie o disposto na Súmula 187/STJ.

Além disso, conforme salientado na decisão recorrida, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, e, embora regularmente intimada para sanar referido vício (e-STJ, fl. 241), não o fez.

Com efeito, verifica-se que o advogado que assinou a petição do recurso especial e do agravo, Dr. Júlio César dos Santos, não possuía procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento outorgando-lhe poderes de representação.

Nesse contexto, aplica-se o disposto nos arts. 76, § 2º e seu inciso I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, segundo os quais não se conhece do recurso quando a parte, intimada para regularizar sua representação processual, não a promove no prazo que lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58946752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/08/2026 12:22:11**
**Código de Controle do Documento: d2e97b03-d5e3-4bad-8bba-dc7e25cbda5f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.851.539 / SP**

Número Registro: 2025/0032496-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10377164520248260053 30052095920248260000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CICERO LACERDA PEREIRA |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263 |
| AGRAVADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789 |
| INTERES. | : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENÇAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CICERO LACERDA PEREIRA |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263 |
| AGRAVADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789 |
| INTERES. | : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59263658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:50:24**
**Código de Controle do Documento: c3b06f7e-553e-4280-9f45-4ff33b0b9955**

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59263658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:50:24**
**Código de Controle do Documento: c3b06f7e-553e-4280-9f45-4ff33b0b9955**